



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 30/2022

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 30/2022, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo, autistas, obesos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo no âmbito do município de Caçapava-SP”.

A i.Procuradora da casa deu parecer desfavorável e no humilde entendimento desse relator, julgo procedente o parecer contrário.

O projeto em tela, em que pese ser louvável, interfere na competência exclusiva do Poder Executivo Municipal de gerenciamento dos programas e ações da Prefeitura. Ao analisar a propositura podemos inferir que seu objetivo é a adoção pelo Poder Público de ações concretas, contudo trata-se de um programa de governo cuja iniciativa é do Poder Executivo.

O Poder Legislativo não tem a permissão de ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão executadas pela Prefeitura e suas Secretárias Municipais, cuja competência é do Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da CF.

Ademais, nos termos do artigo 175 da CF a prestação de serviços públicos é de responsabilidade do Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão e a lei dispor sobre direitos dos usuários e obrigação de manter serviço adequado, vejamos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Portanto sou do parecer pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** da propositura.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente e Relator(a)

Wellington Felipe Santos Rezende
Presidente

Telma de Fátima Vieira
Membro